

A. I. Nº - 088299.0015/04-7
AUTUADO - SENTINARO & FILHOS LTDA.
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 07/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, refere-se à exigência de R\$2.914,38 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a julho de 2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 14 e 15 dos autos, alegando que não procede a acusação que lhe foi imputada, tendo em vista que o autuante não computou os valores constantes nas notas fiscais, “pequeno porte”, emitidas pelas vendas efetuadas no período fiscalizado, e os valores foram declarados à Secretaria da Fazenda por meio da DME. Disse que, se o autuante efetuasse a apuração das vendas consignadas na leitura em “Z”, adicionando as vendas com notas fiscais, com pagamento em cartão de débito/crédito, não teria constatado valores inferiores aos fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões.

À fl. 15, o autuado elaborou demonstrativo adicionando às vendas apuradas na redução “Z”, os totais mensais de vendas com notas fiscais, apresentando o entendimento de que não houve omissão de saídas, juntando aos autos fotocópias das notas fiscais do período fiscalizado. Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 330 e 331 dos autos, dizendo que o levantamento fiscal foi realizado com base em orientações da Divisão de Planejamento Fiscal; foram computados os dados constantes da redução “Z” do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, utilizado pelo autuado, e confrontados os valores relativos às vendas recebidas por meio de cartão de débito/crédito com as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito. Disse que as notas fiscais D-1, citadas e apresentadas pelo deficiente, não contêm nenhuma indicação de que os valores correspondentes foram recebidos por meio de cartão de crédito/débito, e por isso não foram consideradas nos demonstrativos de fls. 09 e 10. Disse, ainda, que os argumentos defensivos são protelatórios, e requereu a procedência do presente lançamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide, refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a julho de 2003, conforme demonstrativos às fls. 09 e 10.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que o autuante não levou em consideração que ao total apurado na leitura do ECF deverá ser acrescido o valor correspondente às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito.

Vale destacar, que em relação ao uso de ECF, o RICMS/97 estabelece:

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

De acordo com a legislação acima reproduzida, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal modelo 1 em três situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do art. 238 (acima transcrito), sendo que, a emissão de cupom fiscal concomitante com a nota fiscal, é admitida quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do equipamento (ECF) em decorrência de sinistro ou razões técnicas (§ 2º).

No caso em exame, o contribuinte não juntou aos autos a comprovação de que emitiu cupom fiscal concomitantemente com as notas fiscais apresentadas, e em relação às situações previstas nos incisos I e II, do art. 238 (acima transcrito) o defendant também não comprovou que a primeira via do cupom fiscal foi anexada à via fixa da nota fiscal emitida.

Em relação às fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte, observo que: a) alguns adquirentes das mercadorias são contribuintes do ICMS, ou seja, são pessoas jurídicas, não sendo usual em tais operações a utilização de cartão de crédito; b) não consta nos documentos fiscais em análise que a venda tenha sido efetuada por meio de cartão de débito ou de crédito.

Portanto, o defendanteveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias das notas fiscais por ele mencionadas, as cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas notas fiscais, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente.

Entendo que não deve ser acatada a alegação defensiva, por isso, não devem ser incluídos, no levantamento fiscal, os valores relativos às Notas Fiscais apresentadas pelo autuado, tendo em vista que não ficou comprovada nos autos que essas vendas foram efetuadas por meio de cartão de crédito/débito, estando, portanto, caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088299.0015/04-7**, lavrado contra **SENTINARO & FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.914,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2005

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR